

Ofício nº. 906/2014
Ibitinga, 15 de setembro de 2014.

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0001696/2014
Data: 15/09/2014 Horário: 18:00
Legislativo - MTR 478/2014

Ref.: Resposta ao requerimento 237/2014

Assunto: **Requer informações sobre transporte de professores para curso de pós-graduação em Itápolis.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento formalizado pelo vereador VALDECIR DE TRAQUE acerca do transporte de professores da rede municipal para aulas de pós-graduação na FACITA, em Itápolis, temos a informar que:

Os professores freqüentam aulas a cada 15 dias, aos sábados, e o curso foi oferecido a todos os professores da rede municipal por se tratar de assunto relativo à educação básica, sendo que os participantes são professores de nossa rede, sendo que a autorização para o transporte foi concedida pela senhora Secretária de Educação que o fez com base na legislação acerca do assunto e em parecer jurídico formulado pela Assessoria daquela Secretaria.

O veículo utilizado foi o da marca Marcopolo/Volare, ano 2009/2010, placa DKI 2038, adquirido com os recursos provenientes dos 25% da Educação, e não com parcela dos recursos do FUNDEB, este veículo faz a rota do Projeto Crescer durante a semana.

Até a presente data, as aulas ocorreram nos dias 22/02, 08/03, 22/03, 05/04, 26/04, 10/05, 24/05, 31/05, 14/06, 28/06, 05/07, 09/08, 23/08, sendo as viagens realizados pelos seguintes motoristas: 1 (uma) viagem – Amos Chiquesi, 4 (quatro) viagens pelo motorista Luiz Carlos Parigi, e 8 (oito) viagens pelo motorista Valentim Verderi.

a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), trazendo em seu bojo, metas e estratégias para a implementação de políticas públicas educacionais, traduzindo-se em efetivo plano de Estado e não de governo a todos os entes federativos.

Dentre suas metas e estratégias, a capacitação docente é mencionada em diversos itens, tais como (7.23, 7.33), o aperfeiçoamento nos



itens (15.12), a valorização do magistério como diretriz do PNE (art. 2º, inciso IX e itens 5.1, 17.14), bem como, o incentivo à formação em especialização conforme dispõem os itens abaixo:

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.



16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;

A meta 16, dispõe de maneira específica sobre o aumento da formação dos profissionais da Educação Básica em nível de Pós-Graduação, evidenciando-se a necessidade em âmbito nacional e conseqüentemente municipal, do profissionalismo dos docentes.

Verifica-se uma política nacional que impõe a valorização do magistério, a sua capacitação e incentivo as ações de incentivo aos docentes em Cursos de Pós- Graduação, tendo em vista o enriquecimento da formação superior, e conseqüente reflexo de seu aperfeiçoamento na qualidade do atendimento ao alunado no ensino municipal.

A Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) regulamenta em seus arts. 62 e 67 sobre a formação do magistério. O art. 67 determina que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos Estatutos e dos Planos de Carreira do Magistério Público, os seguintes direitos:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.



A Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009, que Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 preceitua em seu art. 5º:

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

XII - assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

XV - instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes. Os entes federados poderão assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira

A Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, instituiu o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, nesse sentido, além de garantir progressão funcional por titulação, obedecendo a legislação federal sobre o tema, **estabelece como direitos dos integrantes do quadro do magistério:**



Art. 102. São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outros previstos nesta lei complementar:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos;

II - contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

III - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação atualização e especialização profissional;

Os professores pelo próprio encargo social e de profissão, diferentemente de outras carreiras dentro do serviço público municipal, tem tratamento diferenciado, estabelecido não apenas na Constituição, mas também em lei federal e municipal (Estatuto e Plano de Carreira do Magistério) sendo certo que o incentivo da Prefeitura trará retorno ao atendimento educacional e conseqüentemente aos alunos da rede pública municipal.

A capacitação e o aperfeiçoamento são inerentes aos docentes, que são os precursores, os responsáveis em primeira mão pelo atendimento educacional, a iniciar-se na Educação Infantil, através de creches e Pré-Escolas.

Frise-se que o Curso de Especialização realizado é pertinente ao campo de atuação de cada docente, ou seja, a Educação Infantil e Primeiros Anos do Ensino Fundamental, de interesse ao alunado, dentro da área de competência do Ente Municipal, nos termos do art. 211 da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB), havendo efetivo interesse público em sua realização visando o aperfeiçoamento docente, aumento de especialistas na rede municipal de ensino, e conseqüente melhoria de sua qualidade.

De acordo com as leis supracitadas, a política nacional segue não apenas no sentido de garantir incentivos, como também, de **efetivamente custear tais** cursos de Especialização ao pessoal do magistério da Educação Básica, portanto, a concessão de meio de transporte a fim de viabilizar a capacitação e aperfeiçoamento docente traduz-se em medida mais benéfica, menos onerosa e mais vantajosa à Administração Pública.



Certos de termos atendido a contento os questionamentos apresentados renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor MARCEL PINTO DA COSTA
DD Presidente da Câmara Municipal de
Ibitinga/SP

